





JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2017.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria n° 02/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar justificativa para a contratação empresa para o fornecimento de água mineral, em garrafão (embalagem) retornável de 20 litros, no total de 1100 (um mil e cem) garrafões destinada ao atendimento das necessidades dos diversos órgãos e secretarias do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando, que de acordo com os preços apresentados constatou-se que o menor preço esta dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado





ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



previamente pelo Setor de compras do Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demostrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

Considerando que é imprescindível a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral, em garrafão (embalagem) retornável de 20 litros, no total de 1100 (um mil e cem) garrafões destinada ao atendimento das necessidades dos diversos órgãos e secretarias do Município de Nossa Senhora das Dores/SE;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa FLÁVIO HENRIQUE DE

P





ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



FREITAS SANTANA – empresário individual, não foi contingencial. Prendese ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de tais serviços, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa FLÁVIO HENRIQUE DE FREITAS SANTANA – empresário individual, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total da contratação de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), referente à contratação de fornecimento de 1100 (um mil e cem) garrafões de 20 litros cada de água mineral para o atendimento das necessidade do Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

R

in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.





ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

UNIDADE ORÇAMENT ÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	FONTE DE RECURSOS
30034	2008	33903900	0100000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa do Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.

Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Nossa Senhora das Dores/SE, 17 de janeiro de 2017.

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

Presidente da CPL

ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO

Secretária

CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO

Membro